



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 409  
Rub. JPHD

**PROCESSO Nº : 6.954-0/2011**  
**PRINCIPAL : CAMARA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA**  
**INTERESSADO : ARI CANDIDO BATISTA**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINARIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 331/339-TCE), interposto pelo Sr. Ari Candido Batista, presidente da Câmara Municipal de Nova Olímpia, no exercício de 2010, com fulcro no art. 64, inciso I da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e art. 270, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), visando à reforma do V. Acórdão nº 3.785/2011 (fls. 326/328-TCE), que julgou irregulares as contas anuais de gestão da câmara municipal, relativas ao exercício de 2010, determinando ao recorrente que promova a restituição de valores aos cofres públicos e aplicação multas regimentais.

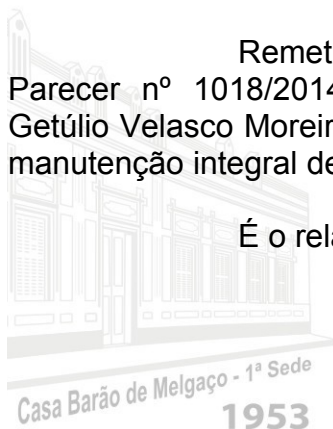
Após o juízo de admissibilidade positivo proferido pela Presidência desta Corte (fl. 341/344-TCE) nos termos do artigo 271, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno, vieram-me os autos por intermédio de sorteio, em consonância com o artigo 277 do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no art. 139 da Resolução nº 14/2007, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da 6ª relatoria para análise, a qual emitiu relatório técnico às fls. 355/361 e 369/401-TCE, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto, apenas para afastar o item de irregularidade nº 02, concernente ao *“Pagamento de Subsídio aos Vereadores em desacordo com os percentuais do subsídio dos Deputados Estaduais”*.

O recorrente apresentou requerimento complementar (fls. 367/394-TCE), reafirmando suas ponderações recursais.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, fora emitido o Parecer nº 1018/2014 (fls. 2628/2631-TCE), subscrito pelo Eminentíssimo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pelo improvimento do recurso ordinário com a manutenção integral de todos os termos do Acórdão nº 3.785/2011.

É o relatório.



JPHD

